

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 008/2022/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 008/2022/CRF/PMPV**

SESSÃO ORDINÁRIA N°	013/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	002/2022/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05223
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.01194-000/2017
CNPJ/MF N°	60.746.948/1551-59
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 108.207,97 (CENTO E OITO MIL DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER, EM PARTE, O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA.** 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado ou à classificação e escrituração realizada em grupo de contas diverso no Plano de Contas Cosif, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n°. 406/68 e, por conseguinte, a lista anexa à Lei Complementar n°. 116/2003, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não o fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o Art. 44 da LC n°. 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto n°. 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, II, alínea “d” da LC n° 369/2009, e em consonância com a Súmula 424/STJ.

**Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6X0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 13ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter inalterada a decisão do Julgador Singular e, conseqüentemente, o Auto de Infração n°. 05223 e o crédito tributário decorrente, no valor R\$. 108.207,97 (Cento e oito mil duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), determinando o reestabelecimento da exigibilidade do crédito Tributário sob a Dívida n°. 27.744.521, por questões de Legalidade e justiça fiscal*”. Data da conclusão do Julgamento, 19/04/2022.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 108.207,97 (cento e oito mil duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

**CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 013/2022.**

***AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA***

Presidente do CRF/PMPV

***ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO***

Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***

Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:223F063C**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/04/2022. Edição 3209

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>